



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35482.000408/2001-80	MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>11</u> / <u>2007</u> <i>[Assinatura]</i> Márcio Silva Novato Mat. LB-1280
Recurso nº	141.377 Voluntário	
Matéria	Contribuição Previdenciária	
Acórdão nº	205-00.014	
Sessão de	09 de outubro de 2007	
Recorrente	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM - CÂMARA MUNICIPAL	
Recorrida	DRP CAMPINAS/SP	

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 02 / 08
Rubrica *[Assinatura]*
Republicado no
DOU de 09/01/2009.
A

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Período: 01/1990 a 09/1999.

Quem figura como pólo passivo por descumprimento de obrigação tributária principal, em matéria previdenciária, é o município.

Há obrigação tributária principal na contratação e remuneração de contribuintes individuais pelo município.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

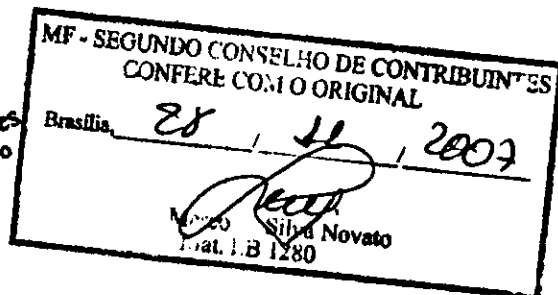

JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

~~Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377~~



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 469
Brasília, 28, 11, 2007	
Mércio Silva Novato Mat. LB 1280	Rosier Aires Soares Agente Administrativo Matr. 1198377

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em São João da Boa Vista/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.435.4/0259/2001, fls. 0200 a 0211, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), lavrada em 31/08/2000, oriunda de lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), fls. 079 a 081, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas pela Câmara Municipal de Mogi Mirim aos seus servidores, ocupantes de cargos efetivos e em comissão, aos vereadores e aos autônomos que lhe prestaram serviço, apuradas no período de 01/1990 a 09/1999.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos anexos da NFLD.

Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 088 a 0105.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0200 a 0211.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0217 a 0222, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. ilegitimidade do pólo passivo, pois quem tem que responder pelo lançamento é a Câmara Municipal, não o Município, nem a Prefeitura;
2. não há que se falar em contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos vereadores;
3. a contribuição dos autônomos é de sua responsabilidade, não da recorrente.

Em 05/06/2003, a DRP emitiu Termo de Transferência (TETRA), fl. 0374, retirando do presente lançamento a parte oriunda da remuneração dos vereadores, devido esta já estar sendo discutida em juízo, ação em anexo. Para tanto, a DRP embasou sua ação no § 3º, art. 126, da Lei 8.213/1991.

A DRP elaborou contra-razões, pronunciando-se, em síntese, pela manutenção da decisão, fls. 0435 a 0439.

Em Decisório proferido, 0000025, de 26/01/2006, fls. 0442 a 0445, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade, decidiram converter o Julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação.

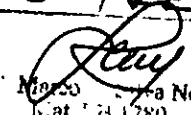
Em síntese, o Decisório determinou que a DRP notificasse a recorrente da juntada de novos documentos (TETRA).

Seguindo determinação do Decisório, a DRP notificou o recorrente, fl. 0449.

É o Relatório.




Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 2007

Miguel - 7a Novato
Mat. 1280

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU. CONFERE COM O ORIGINAL		CC02.C05
Brasília, 28, 11, 2007		Fls. 471
Marco Silva Novato M.º L.º 1.200		

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos ao recorrente que quando a auditoria fiscal se desenvolve nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do poder judiciário) a emissão da possível NFLD deve ser feita no CNPJ do ente da federação: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A Câmara Municipal, enquanto Poder Legislativo, carece de personalidade jurídica própria.

Desta forma, independentemente de possuir CNPJ distinto, a NFLD deve ser emitida tendo como sujeito passivo o Município e lavrada no seu CNPJ, mencionando-se, no relatório fiscal, que as contribuições têm sua origem na Câmara.

Assim foi efetuado na presente NFLD, portanto, não há que se falar em nulidade.

Outro ponto a destacar é que corretamente agiu a DRP quando desmembrou a NFLD, retirando os lançamentos oriundos de matéria que se encontram em discussão em juízo, por assim dispor a Lei.

Lei 8.213/1991:

"Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

...

"§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Nesse mesmo sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda expediu - aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula nº 1, que determina:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 11, 2007
Mário Siva Novato
Mat. I.B. 1230

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Mat. 198377

Portanto, agiu corretamente a DRP.

Do Mérito

Quanto ao mérito, ultrapassada a questão da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos vereadores, esclarecemos a recorrente que a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos (contribuintes individuais) é a de responsabilidade da Câmara Municipal, equiparada a empresa pela Legislação.

Lei 8.212/1991:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;"

Como empresa, a municipalidade possui obrigação tributária principal de recolher contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a remuneração paga a autônomos.

Lei 8.212/1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

...

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

...

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;"

Portanto, não há que se confundir a contribuição a cargo da pessoa física, com a cargo da pessoa jurídica (empresa).

Assim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


MARCELO OLIVEIRA


Rosilene Soares
Agente Administrativo
Matr. 179.377

